DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 139/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13676/2022
PROTOCOLO	: 2199972
ENTE	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO (A)	: EDISON CASSUCI FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 17/2022, lançado pela Administração Municipal de Angélica, com vistas ao registro de preços para locação de máquinas e veículos (peça 10, fl. 86).

Examinados os documentos encaminhados para o controle deste Tribunal, constatei, em juízo de cognição sumária, a possibilidade de dano de difícil reparação se concretizada a celebração de contrato decorrente do certame citado. Diante disso, determinei liminarmente a suspensão do Pregão Presencial n. 17/2022 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 133/2022, peça 14, fls. 151-159).

Intimado da decisão, o Prefeito Municipal compareceu aos autos defendendo que (peça 22, fls. 551-552):

> (...) o procedimento licitatório posto em análise não se encontra viciado, nem mesmo possui qualquer risco de dano e prejuízo ao erário nos termos indicados na análise realizada pela divisão especializada, pois conforme se depreende da ata da sessão que segue em anexo, o certame em questão seguiu dentro da legalidade, atendendo ao requisito da ampla competitividade, bem como sendo a fase externa construída com lisura, não havendo qualquer irregularidade que possa resultar nulidade dos atos praticados (...)

Cabe registrar que, dentre os motivos elencados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (Análise ANA - DFLCP - 6961/2022, peça 13, fls. 137-150), apenas a **ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários dos serviços a serem prestados** apresentava os requisitos necessários para a aplicação de medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Em razão disso, o exame aqui realizado abrangerá apenas essa questão.

DECISÃO

Diante das justificativas do gestor, tenho que o motivo que apontava para a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação não se mostra mais evidente.

Quando proferi a decisão liminar, levei fortemente em consideração os seguintes apontamentos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (Análise ANA - DFLCP - 6961/2022, peça 13, fls. 140-141):

> Como regra geral se impõe à Administração o dever de detalhar a composição dos serviços, pois quem define o objeto deve ter, entre as suas atribuições, a obrigação de detalhar todos os insumos e materiais que serão utilizados na execução do objeto.
>
> (...)
>
> A exigência das referidas planilhas não é mera formalidade legal. Na verdade, a composição dos custos unitários do serviço a ser contratado fornece-nos parâmetros mais claros para verificar a formação do preço final e confrontar com o preço de mercado a fim de verificar a adequação das propostas apresentadas.
>
> Registra-se ainda que é de extrema importância a elaboração de uma planilha criteriosa e detalhada durante o processo licitatório, evitando problemas durante a execução dos contratos e facilitando a análise da Administração Pública, principalmente quando houver alterações contratuais.
>
> (...)
>
> Ou seja, ao encaminhar os documentos a este Tribunal para análise de controle prévio, o órgão jurisdicionado não juntou uma planilha de custos, discriminando em detalhes todos os custos que envolvem a mão de obra que deverá ser disponibilizada (tais como salários, a carga horária, os materiais de trabalho que serão utilizados, etc.) bem como os custos com o fornecimento de combustível necessário ao funcionamento dos veículos pelo tempo e/ou quilometragem a ser contratada, de forma a justificar o valor demandando para cada item e o valor total da licitação.
>
> Há tempos, a Corte de Contas Federal sedimentou seu entendimento a cerca dessa matéria. Como exemplo, cita-se o 2055/2013 - Plenário, Relator Benjamin Zymler:
>
> > A contratação de serviços sem a previsão da devida remuneração da parte contratada, **ou sem a previsão no orçamento de todos os quantitativos e respectivos custos**, viola o art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002. (g.n.)

É importante acrescentar que o detalhamento dos custos unitários é fundamental em casos de um eventual reequilíbrio econômico da contratação. Sem essa definição, a Administração fica sem parâmetros para calcular o impacto causado no valor total do contrato pelo aumento de um dos custos unitários.

No entanto, em maior reflexão sobre a matéria, vejo que é preciso considerar que, usualmente, a precificação desses serviços é feita por quilômetro rodado ou por hora contratada. E por essa razão, ainda que ausente a planilha de custos unitários, não é possível inferir que, necessariamente, a licitação atenta contra a economicidade ou vantajosidade da contratação. Em outras palavras, a pesquisa de preços foi realizada com os parâmetros utilizados no mercado, tendo a licitação sendo conduzida segundo esses parâmetros. Além disso, friso que não

necessariamente a contratação passará por um reequilíbrio econômico. Com isso, os problemas decorrentes da falta dos custos unitários podem nem ocorrer.

Portanto, a Decisão Liminar DLM - G.FEK - 133/2022 deve ser revogada. E isso não porque o procedimento licitatório tenha ocorrido sem falhas, mas porque o motivo que ensejou a medida cautelar não mais subsiste.

Por fim, conforme já registrei na decisão liminar, por se tratar de apreciação em cognição sumária, as manifestações aqui contidas não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> *Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.*

Ante o exposto**,** decido:

I – pela **revogação da medida cautelar** aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 133/2022 (peça 14, fls. 151-159) e pelo **arquivamento** destes autos em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II – pela **intimação** do senhor Edison Cassuci Ferreira (Prefeito Municipal de Angélica), para que tome ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt